Assinado Digitalmente por:
MUNICIPIO DE FIGUEIRA:78063732000118
PUBLICACAO OFICIAL DO MUNICIPIO
Local: FIGUEIRA - PARANá
Assinado em 27/09/2019 13:26:08

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRA
Estado do Paraná
Rua Dr. Zoilo Simões, 410 - Fone/Fax (043) 547-1114 - CEP 84285-000 -
E-MAIL- pmf@franet.com.br

PARECER: IMPUGNAÇÃO EDITAL

Trata-se pedido de impugnação de edital, a qual alega em síntese a impugnante a ilegalidade da exigência de critérios de qualificação econômica e financeira consistente no seguro proposta com índices econômicos financeiros de balanço e capital mínimo.

Referida impugnação foi interposta pela empresa **ENGELUZ tempestivamente**; assim, passamos a analisar:

A Constituição Federal, ao versar sobre a Administração Pública, direta ou indireta, de qualquer dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, determinou a obrigatoriedade de sujeição à licitação pública nos casos previstos no art.37, inciso XXI.

O ilustre Hely Lopes Meirelles(Licitação e Contrato Administrativo, 13ª Edição, Ed. Malheiros, pg.25) é bastante luminoso a este respeito quando assevera que:.

> *"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua*

como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos"

O primeiro deles é o edital, que é a lei da licitação, o qual traça todas as diretrizes a serem obedecidas pelos interessados na seleção, não se podendo olvidar que nos pontos omissos, haverá regência supletiva da Lei de Licitações e Contratos, Lei nº. 8.666/93.

A habilitação, por sua vez, uma das fases do procedimento licitatório, objetiva agrupar elementos para avaliar a idoneidade do licitante e a possibilidade concreta de cumprimento das obrigações a serem compactuadas com a Administração.

Nessa fase a Administração formula exigências de habilitação preliminar que, conforme o objeto por licitar e o grau de complexidade ou especialização de sua execução, serão reputadas indicadores seguros de que o licitante reúne condições para bem e fielmente realizar tal objeto, nos termos do contrato, caso lhe seja adjudicado.

Pelo artigo 37, XXI da Carta Magna, apenas deve ser exigido documentos referentes à "qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Sendo assim, entendemos perfeitamente prudente a exigência de condições que venham efetivamente garantir a execução dos contratos celebrados, não vislumbrando por hora qualquer fato que possa estar fora da legalidade.

Ressalte-se ainda, que edital semelhante ao que aqui se questiona, foi submetido ao crivo da fiscalização pelo **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** não havendo qualquer apontamento em relação as garantias aqui impugnadas

II – CONCLUSÃO:

Assim, após a devida análise o parecer decide, assim, por **CONHECER** a impugnação ao Edital, e no mérito julgá-lo IMPROCEDENTE pelos fundamentos descritos na fundamentação.

É esse o parecer

Figueira, 27 de setembro de 2019.

Fábio Antonio Maximiano de Souza

Advogado Municipal